



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 005/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO À TV CÂMARA, EM SINAL DIGITAL, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI – CMC, SEGUNDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS APRESENTADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL.

O Licitante identificado se opõe às exigências contidas no edital, contestando frontalmente:

- 1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (EXIGÊNCIA CREA);
- 2) EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS EM OPERAÇÃO DE CANAL DE TV;
- 3) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADOS à ATIVIDADE LICITADA; EXIGÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO;
- 4) ATESTADOS DE CAPACIDADE – 50% DO SERVIÇO LICITADO

Obedecendo, por didatismo, à sequência de contestações do Licitante, cabe à Administração esclarecê-las, como instrumento integrante ao Edital.

DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 7.1 (CREA)

O Art. 9º da Resolução Confea nº 218/73 estabelece que:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18¹ do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de

¹ Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

O Objeto licitado constitui, dentre outros, IMPLANTAÇÃO de sistema de comunicação, que possibilitará atender a plena execução do serviço contratado. De acordo com a norma do CONFEA, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades necessárias ao cumprimento do objeto licitado, conforme atribuições constantes em nota de rodapé.

Vale ressaltar que tal exigência, além de dotada de legalidade e perfeitamente justificada consoante norma do CONFEA, não restringe o número de participantes do certame eis que a exigência contida no Edital possibilita, INCLUSIVE, ao licitante, contratar (por diversos meios) profissional habilitado até a data de apresentação da proposta, conforme item 9.1.3.4 do Edital.

DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 9.1.3.7, B – EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, do MPOG, prevê:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Independentemente de a referida Instrução Normativa não vincular a Administração Municipal, a mesma foi elaborada com base em estudos que envolveram grupos multidisciplinares (AGU, CGU, Sindicatos Patronais e Laborais, Etc.) ainda quando da edição da revogada IN 02/2008, que a recomendam como essencial à Administração. Após a edição ainda da IN revogada, se possibilitou a adesão de Estados e Municípios à sua aplicabilidade por meio do SIASG.

A série de boas práticas verificadas na referida instrução normativa, para além de não bater de frente com a lei 8.666/93 (acaso contrário já teria sido declarada ilegal), ainda foi replicada na lei 14.133 de 2021 (nova lei de licitações) que, após 29 anos da Lei 8.666/93, foi aperfeiçoada para trazer melhores práticas às contratações públicas.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que **não poderá ser superior a 3 (três) anos.**



Entender de forma diversa seria permitir que empresas sem o know-how necessário à execução do serviço tivessem o objeto do certame adjudicado a seu favor, o que decerto implicaria em prejuízo à Administração e, por conseguinte, à coletividade.

EXIGÊNCIA DE OS ATESTADOS SEREM VINCULADOS AO OBJETO LICITADO

O licitante que promove a impugnação que ora se julga, aduz que se exige demasiada especificidade quanto à Qualificação técnica ao mencionar o Edital que “*f) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.*”

Prossegue argumentando que “pode ser” injusto averiguar a capacidade de execução de um serviço por um licitante com base no seu CNAE.

A licitante/impugnante aduziu em sua impugnação que “***O objetivo principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade licitado, o que pode perfeitamente ser provado por meio do contrato social da empresa e atestados de capacidade técnica.***”

A disposição literal do Edital é de que a atividade principal ou secundária será a que especificada no contrato social vigente, devendo ser compatível com o objeto licitado.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE 50% DO SERVIÇO LICITADO

Súmula nº 263, do Tribunal de contas da União prevê:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Conforme se depreende do objeto contido no Edital, o serviço é único, não havendo como separar parcelas de maior ou menor relevância: não há parcelas (como em um contrato de uma obra de construção de uma ponte, onde a maior relevância é a ponte em si, e não o jardim que será colocado em sua encosta, por exemplo. Neste caso exemplificativo, sim, não se deve exigir do licitante qualificação técnica em jardinagem).

A exigência do percentual de 50% do objeto licitado não afronta legislação nem entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Ou seja: mesmo que a exigência fosse superior aos 50% previstos em Edital, acaso justificada, poderia ser ainda maior.

CONCLUSÃO

Diante das justificativas apontadas, que evidenciam a recusa do licitante em se submeter ao princípio da vinculação ao Edital, é que esta Comissão entende por julgar improcedente a impugnação proposta.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2022.

Fabson de Freitas de Assis
Presidente da COPEL